



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059455-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GUILHERME BENEGAS CONGO (JUSTIÇA GRATUITA) e NA TAÇA COMERCIAL LTDA, é agravado GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2059455-85.2025.8.26.0000 São Paulo 3ª VC/FR Ipiranga VOTO 85014

Agtes: Guilherme Benegas Congo (Justiça Gratuita) e outra.

Agda: Gelopar Refrigeração Paranaense.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DOS DEVEDORES. DECISÃO MANTIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 919, § 1º, DO C.P.C. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 116, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 123, todas dos autos principais, que recebeu embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo.

Alegam os recorrentes que a decisão não pode subsistir. Aduzem que a agravada aceitou a devolução de parte das mercadorias, o que implica em novação da dívida. Sustentam que, mesmo que haja um valor residual, a execução deverá ser proposta com base nos novos termos. Entendem que o título é inexigível. Argumentam que o prosseguimento da execução poderá lhes acarretar prejuízos irreversíveis. Asseveram que ofereceram os próprios bens objeto do contrato em garantia da execução. Pedem a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Atualmente, não há mais necessidade de estar seguro o juízo para que o devedor possa embargar a execução (art. 914 do C.P.C). Em contrapartida, em princípio, os embargos não devem ser dotados de efeito suspensivo (art. 919, caput, do C.P.C). Só será admissível a atribuição desse efeito se estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e apenas se a execução já estiver garantida por penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º, do C.P.C.). Com efeito, desde a edição da Lei 11.382/06, a suspensividade é inteiramente excepcional, só permitida quando rigorosamente presentes os respectivos requisitos legais, como afirma com precisão Eduardo Cambi (“Apontamentos sobre a Reforma da Execução de Títulos Extrajudiciais (Lei 11.382, de 06.12.2006)”, in “Execução Civil Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior”, obra coletiva, Ed. RT, 2007, p. 752). Não basta, pois, o

perigo de dano, mas é necessário também que a fundamentação dos embargos seja relevante. Os requisitos da suspensividade são cumulativos (Humberto Theodoro Júnior, “A Reforma da Execução do Título Extrajudicial”, Ed. Forense, 2007, p. 195).

Todavia, o que se verifica na espécie é que não se trata de hipótese que autorize a suspensão da demanda executiva, visto que estão ausentes os requisitos previstos pelo art. 919, §1º, do C.P.C.

É que as alegações aduzidas pelos agravantes dizem respeito ao mérito dos embargos e não podem ser constatadas em cognição sumária da controvérsia, máxime quando se observa que a suposta novação está embasada apenas em e-mails trocados entre as partes e nota fiscal não assinada pela credora (cf. fls. 94/115 dos autos principais). Assim, em princípio, a força vinculante do contrato original deve prevalecer, até que se obtenha eventual declaração judicial em contrário. Além disso, a alegada renegociação tampouco teria o condão de excluir integralmente o débito. Desse modo, não é cabível, antes mesmo da observância do contraditório, já no preâmbulo da demanda, obstar que a outra parte tome as atitudes que reputa corretas para o recebimento daquilo que entende devido.

Falta, em princípio, verossimilhança do direito alegado, entendida como tal a juridicidade daquilo que foi deduzido como razão para a obtenção da tutela incidental.

Saliente-se ainda que, em análise perfunctória da controvérsia, não há risco de dano irreparável na espécie. Olvidam-se os agravantes que a constrição de bens é da essência do processo executivo e só ocorre por causa da renitência dos executados em restabelecer o equilíbrio jurídico que eles romperam. A execução, em resumo, tem por escopo a satisfação do direito da credora e isso é algo que não pode causar dano. O exercício do direito pode até causar prejuízo econômico, mas não acarreta dano jurídico para quem está obrigado a satisfazer direito alheio.

No mais, ainda que se admita, por mera epítrope, a relevância dos fundamentos dos embargos dos devedores, não se pode admitir que o juízo esteja inequivocamente garantido, visto que não é possível aferir qual o atual valor dos bens em questão. Com efeito, ainda não houve avaliação e possivelmente haverá discrepância entre o valor atribuído pelos devedores e seu real valor de alienação, em virtude do que foi bem exposto pela exequente a fls. 177/178 do instrumento. A suspensão não é,

portanto, possível no presente caso, diante da clara dicção da lei, visto que a segurança do juízo constitui pressuposto para a concessão do efeito suspensivo (cf. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “Curso de Processo Civil, Vol. 3 Execução”, Ed. RT, 2007, p. 449) , salvo hipóteses inteiramente excepcionais, em que se verifique a impossibilidade de prosseguimento da cobrança executiva, por vício formal que comprometa o próprio título, ou por manifesta ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, por não figurar como obrigado no título, ou ainda por estar indubitavelmente consumada a prescrição. Mas disso não se cogita na espécie.

Em resumo, faltante os requisitos previstos pelo art. 919, § 1º, do C.P.C., não é caso de se suspender o processo de execução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator